



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 -
F:(81) 37257400

Processo nº **0001286-33.2019.8.17.2480**

AUTOR: WALIFY BEZERRA FERNANDES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Vistos etc,

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos, na forma do Art. 98 do CPC, concedo gratuidade processual, uma vez inexistentes elementos a permitirem conclusão diversa, neste momento.

Com fulcro no Art. 334 do CPC, presentes os requisitos essenciais na Inicial, e não sendo hipótese de improcedência liminar, deve ser designada data, para realização de Audiência de conciliação/mediação, salvo, se as partes manifestarem desinteresse pelo ato.

Contudo, na hipótese dos autos, entendo ser hipótese de posterior designação de Audiência de conciliação/mediação.

Isso posto, cite(m)-se o(a/s) Demandado(a/s), para integrar(em) a relação processual, oferecendo Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observada a regra do Art. 231, inc. I, c/c o Art. 335, inc. III, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Comarca de Caruaru, 14 03 2019.

EDINALDO AURELIANO DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO







Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0001286-33.2019.8.17.2480
AUTOR: WALIFY BEZERRA FERNANDES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - para fins de publicidade

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 42035985, conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos etc, Diante da declaração de pobreza juntada aos autos, na forma do Art. 98 do CPC, concedo gratuidade processual, uma vez inexistentes elementos a permitirem conclusão diversa, neste momento. Com fulcro no Art. 334 do CPC, presentes os requisitos essenciais na Inicial, e não sendo hipótese de improcedência liminar, deve ser designada data, para realização de Audiência de conciliação/mediação, salvo, se as partes manifestarem desinteresse pelo ato. Contudo, na hipótese dos autos, entendo ser hipótese de posterior designação de Audiência de conciliação/mediação. Isso posto, cite(m)-se o(a/s) Demandado(a/s), para integrar(em) a relação processual, oferecendo Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observada a regra do Art. 231, inc. I, c/c o Art. 335, inc. III, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Comarca de Caruaru, 14 03 2019. EDINALDO AURELLANO DE LACERDA JUIZ DE DIREITO "

CARUARU, 15 de março de 2019.

ANA PAULA DE VASCONCELOS COURA
Diretoria Cível do 1º Grau

